



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: **Prorrogação** do prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 88 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, os **termos finais dos prazos passaram a ser 21/08/2021 para vigência e 07/07/2021 para a execução**, conforme **Termo Aditivo n. 7** ([0692809](#)).

03. Mediante a Manifestação nº 3/2021 – COMISSÕES/CGEP ([0708904](#)), a Comissão de Fiscalização de Gestão de Projetos assim se manifesta:

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

(...)

05. Entende-se que, embora se trate de mais uma indesejada dilação contratual, a utilização da integralidade do prazo estabelecido originalmente no contrato reveste-se de direito assegurado à contratada. Some-se a isso o fato da existência de efetiva pendência representada pela certificação PROCEL, ainda em fase de tramitação naquela entidade. Nesse sentido, considerando ainda a informação da contratada pela impossibilidade de realizar a entrega dos projetos executivos em data anterior, deve-se, de acordo com as regras contratuais, adequar os prazos atuais nos seguintes termos:

a) Prazo de execução dos serviços: **30 (trinta) dias**, a contar de 07/07/2021, fixando o novo termo final para **06/08/2021**;

b) Prazo de vigência do contrato: **30 (trinta) dias**, a contar de 21/08/2021, fixando o novo termo final para **20/09/2021**.

c) Acaso deferida a prorrogação aqui sugerida, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 6, de 03/11/2020 ([0614039](#)), **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias - após a assinatura do novo termo aditivo - a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0695935](#), com vigência até 21/11/2021, que deverá ter novo termo final em 19/12/2021.

Nestes termos, submetemos esta manifestação à deliberação da Administração Superior.

04. No Despacho nº 1064/2021 ([0709729](#)) o secretário da SAOFC direciona os autos para manifestação da Comissão de Fiscalização de Elaboração de Projetos (CFEP) para colher a informação se haverá necessidade de dilação de mais prazos além do solicitado pela CGEP, esclarecendo, se for o caso, os motivos. Em resposta a comissão de fiscalização acolhe a sugestão da CGEP em prorrogar os prazos de prorrogação e vigência em mais 30 dias ([0709772](#)).

05. Assim, após a solicitação da CGFP e a concordância da CFEP, o secretário da SAOFC se manifesta favorável as prorrogações solicitadas, mas na seguinte forma: Prazo de execução dos serviços: 30 (trinta) dias, a contar de 07/07/2021, fixando o novo termo final para **06/08/2021 e Prazo de vigência do contrato: 60 (sessenta) dias**, a contar de 21/08/2021, fixando o novo termo final para **20/10/2021** ([0710671](#)). Em seguida despacha os autos a SECONT para elaboração de termo aditivo e após a AJDG para análise e missão de parecer jurídico ([0710682](#)).

06. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2017 ([0712782](#)). Pela Remessa 128 ([0712784](#)) os autos chegam a AJDG para a análise jurídica. **É o breve e necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade da gestão da contratação, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa dos atos de gestão e fiscalização da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

12. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato (Manifestação nº 3/2021 – COMISSÕES/CGEP [0708904](#)), complementado pela Solicitação da contratada ([0708902](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

13. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; (sem grifo no original).

(...)

14. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

15. No caso em tela, o objeto da contratação não será concluído de acordo com o planejado, segundo a CGEP um dos fatos seria a existência de efetiva pendência representada pela certificação PROCEL, ainda em fase de tramitação naquela entidade ([0708904](#)).

16. Como se verifica, os motivos da empresa para a prorrogação do ajuste combinados com as justificadas da administração, possibilitam o enquadramento nas hipóteses do **inciso V, § 1º do dispositivo supracitado**.

17. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, página 841, aduz, *in verbis*:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de “força maior”. **Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.**

Ao aludir “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto atuações voluntárias como as involuntárias. **Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo** que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omissão obstaculizadora. A referência “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimento que, na verdade, inoocorreram. (...) Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, **tão logo ele se configure**. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento. Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. **O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual.** Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento. (sem grifo no original)

18. A veracidade dos fatos afirmados, que configura o nexo de causalidade entre o evento e a inviabilidade de atendimento do cronograma de execução estabelecido entre a Contratada e este Tribunal, bem como a contemporaneidade dos documentos, pode ser averiguada nos processos instaurados para registro e tramitação dos atos de fiscalização e gestão do aludido Instrumento: 0000011-40.2018.6.22.8000 e 0000274-72.2018.6.22.8000.

19. É importante mencionar que o § 5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93 estabelece a devolução ao contratado do interim durante o qual não houve execução por força das situações descritas no § 1º do art. 57 da mesma lei. Evidenciando que o lapso temporal no qual a empresa não pode prestar seus serviços devem ser devolvidos para a conclusão do objeto contratado.

20. Ademais, esses óbices examinados estão razoavelmente justificados pelas informações prestadas pelas Comissões quanto à necessidade da prorrogação dos prazos de execução e a vigência e, ainda pela manifestação do secretário da SAOFC (Manifestação nº 235/2021 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC – evento [0710671](#)).

21. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta ([0254602](#)) com fundamento no art. 57, inciso I e §§, da Lei n. 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

22. O Contrato n. 27/2017 ([0254602](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - A Contratada deverá apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação e alteração, observados ainda os seguintes requisitos:
(...)

23. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

24. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

25. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste.

IV – CONCLUSÃO

26. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação técnica da CGEP e CFEP ([0708904](#) e [0709772](#), respectivamente), e a Manifestação 235 do secretário da SAOFC ([0710671](#)), esta unidade jurídica **opina pela possibilidade da prorrogação dos prazos de execução por mais 30 (trinta) dias e de vigência do ajuste por mais 60 (sessenta) dias**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo n. 27/2017.

27. Quanto à minuta do oitavo Termo Aditivo juntada aos autos ([0712782](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

28. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos estritamente jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, assim como aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 08/07/2021, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0713318** e o código CRC **B10AA340**.
